



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO N° : 25225001279200809  
UNIDADE AUDITADA : FNS/COORDENAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO  
CÓDIGO UG : 255017  
CIDADE : RECIFE  
RELATÓRIO N° : 208100  
UCI EXECUTORA : 170063

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Chefe da CGU-Regional/PE,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 208100, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - PE

**I - ESCOPO DOS EXAMES**

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES
- ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- 

No que se refere à realização de despesas por suprimento de fundos, por meio de cartões corporativos do Governo Federal, não verificamos a existência de gastos ocorridos por essa sistemática no exercício sob exame.

No que tange ao grau de atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União, houve determinação à Controladoria-Regional da União em Pernambuco para que procedesse à avaliação da legalidade na habilitação técnica dos licitantes, no âmbito do Pregão n.º 04/2007, bem como a regularidade na execução dos contratos de manutenção de veículos

da frota da CORE-PE, dele decorrentes.

As análises encontram-se detalhadas em procedimento específico deste relatório, consignado no item 5.3.

Destaquem-se ainda as determinações do Acórdão nº 855/2007 - Plenário, referente ao julgamento da TC 015.104/2004-4, conforme segue, em relação às quais verificamos o pleno atendimento por parte da Entidade:

Determinações:

*2.1 - adote diretamente as devidas providências para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 3.6, 3.7 e 3.8 do Acórdão TCU nº 1.432/2006 - Relação 44/2006 - Segunda Câmara, independentemente da aprovação dos convênios pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco.*

Foram portanto providenciados os diligenciamentos aos três municípios com problemas nas prestações de contas de convênios de exercícios passados, dentre os quais Iati e Terezinha/PE.

## **II - RESULTADO DOS TRABALHOS**

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a não conformidade com o inteiro teor das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela DN-TCU-85/2007, Anexo XI, conforme tratado no no item 6.1.1.1 do Anexo-"Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-85/2007, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

### **5.1 DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO**

Conforme consta do Processo 25225.001.279/2008-09, referente à Prestação de Contas Anual da Entidade, relativa ao exercício de 2007, dos R\$ 30.931.667,18 recebidos a título de provisão, 79,72%, ou seja, R\$ 24.659.179,41 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) foram efetivamente executados.

### **5.2 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES**

Em consulta à página eletrônica do Portal da Transparência na internet, não verificamos a existência de despesas realizadas por meio de cartões corporativos por servidores da Entidade.

Entretanto, não houve resposta à Solicitação de Auditoria nº 01, de 31/03/08, por meio da qual os dirigentes foram questionados

formalmente no início dos trabalhos de campo, a respeito da utilização ou não de suprimento de fundos à conta de cartões de pagamento do Governo Federal.

Por fim, em análise ao processo nº 25225.001.279/2008-09, referente à prestação de contas anual da Entidade em 2007, verificamos a informação de os gastos com cartão de crédito ainda não fora implantado naquela Unidade Gestora, conforme Anexo II do item 8, da DN/TCU nº 85/2007.

### **5.3 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU**

Tendo em vista a verificação do cumprimento às determinações do Tribunal de Contas da União, exaradas no Acórdão nº 1633/2007-Plenário, dirigidas à Controladoria-Geral da União em Pernambuco, passamos a tecer as seguintes considerações:

9.4.1 - no que tange à verificação da legalidade das decisões tomadas pelo pregoeiro, quanto à habilitação técnica dos licitantes, constatamos que foi comprovada a satisfação, por todas as empresas que ofertaram as melhores propostas na etapa de lances, de todas as exigências consubstanciadas nos itens 6.1 a 6.10 do Edital do Pregão nº 04/2007.

A esse respeito, merecem destaque a apresentação de documentação idônea a comprovar o atendimento ao disposto no item 6.4, quanto à qualificação técnica dos profissionais dessas oficinas credenciadas, nas áreas de injeção eletrônica, mecânica, elétrica de autos, refrigeração, etc.

Nesse ínterim, procedeu-se a visitas nas três empresas previamente classificadas após a etapa competitiva, a saber, Extra Peças Ltda., Revinorte Centro Automotivo Ltda. e Palio Comércio e Serviços Ltda., no sentido de atestar o cumprimento às exigências referentes à habilitação técnica das licitantes vencedoras.

No que concerne à habilitação da Revinorte Centro Automotivo (Rodrigo Carlos Lessa Veríssimo), CNPJ nº 24.269.623/0001-22, foi constatado, no Relatório lavrado em 13/04/07, por comissão formalmente designada pela CORE/PE para esse fim, que a sede da empresa não apresenta diques para lavagens de veículos utilitários ou de caminhões, tendo afirmado que iria subcontratar firma especializada para tal mister. Ademais, não apresentou os equipamentos para teste de bico e de bomba injetora. Essas impropriedades acarretaram sua inabilitação, por não atender às qualificações mínimas exigidas nos itens 6.3 a 6.6 do Edital, pelo que foi convocada a segunda colocada para o item 01 do objeto, qual seja, a empresa Big Car Ltda., tendo sido procedida a visita técnica pela equipe da CORE-PE, em 31/08/07, por meio da qual foram consideradas satisfatórias as instalações da licitante, tendo sido esse documento posteriormente enviado à Comissão de licitação para manifestação definitiva.

A proposta da Big Car Ltda. CNPJ nº 01.016.052/0001-19, foi readequada oportunamente às condições do índice obtido pela licitante inabilitada, qual seja, 358,7, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos pertencentes à frota da CORE-PE, do grupo correspondente ao item 01 À fabricante Chevrolet.

A empresa inabilitada recorreu da decisão da comissão em 28/09/07, tendo a CPL rejeitado as referidas alegações, posto que a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento às condições editalícias consistiria em tratamento desigual com os demais concorrentes, com infringência ao princípio da isonomia, pois possibilitaria somente a uma licitante nova chance de classificação.

Os contratos administrativos foram celebrados em 01/11/07, pelo prazo de 12 meses, tendo sido estipulados, na cláusula relativa ao preço, os valores relativos aos serviços de borracharia, lavagem e reboque, além do preço da mão-de-obra nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, e o desconto a ser aplicado quando da necessidade de utilização de peças cujo valor de mercado deverá restar demonstrado nos processos de pagamento, à luz da determinação do TCU, consignado no Acórdão nº 1633/2007 - Plenário, item 6.1.4, alínea "b".

Em análise aos processos de pagamento solicitados por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 06/2008, de 18/04/08, a que se referem as Ordens Bancárias 2007OB906313 e 2007OB906181, no que tange ao fornecimento de peças para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da CORE-PE, verificamos que a documentação comprobatória das pesquisas de preços de mercado realizadas evidenciam ter sido iniciativa do próprio Setor de Transporte - SOTRA, já que se repetem sondagens junto às empresas já contratadas (Big Car e Extra Peças Ltda.), sempre em número de três cotações.

A obrigação de demonstrar a prévia pesquisa de mercado, pra obtenção do preço médio sobre o qual incidirá o desconto, é ônus da contratada, cabendo à CORE-PE apenas o mister de atestar a compatibilidade desses preços como mercado, por meio da utilização de banco de preços. A esse respeito, procedeu-se a entrevista com o responsável pelo SOTRA, Sr, Elias Manoel da Silva, SIAPE 480731, o qual demonstrou, mediante apresentação à equipe de Auditoria da CGUPE, a construção do Banco de Preços a que alude a determinação contida no item 6.1.4, alínea "c".

Foi ressaltada ainda a dificuldade de se obter cotações em forma de orçamentos junto a empresas do ramo, pelo SOTRA, para efeito de alimentação do banco de preços e de verificação da compatibilidade dos valores das peças com os de mercado, informando o responsável entrevistado que muitas empresas já não se interessam em prestar essas informações, já que a elas a CORE-PE não vai comprar peças ou demandar serviços, mas tão somente cotar preços.

Desta feita, em que pese estar o SOTRA utilizando-se do banco de preços para atestar a adequabilidade dos preços faturados com os de mercado, as empresas não estão procedendo ao mister de demonstrar que esses valores foram resultado de pesquisas de mercado por elas implementadas, e, portanto, não se faz constar documentação comprobatória anexa aos referidos processos de pagamento, conforme reza o item 4.8 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, in verbis:

*"Quanto aos Preços das Peças, para balizamento e Referência dos descontos pactuados em proposta, relativo a cada marca/modelo de veículo, a contratada deverá realizar pesquisa documental junto ao*

mercado local (empresa do ramo), cujos preços médios servirão de referência para aplicação do desconto quando da elaboração do orçamento pela contratada."

No que tange ao Acórdão nº 855/2007 - Plenário, referente ao julgamento da TC 015.104/2004-4, verificamos o seguinte:

*Determinações:*

2.1 - adote diretamente as devidas providências para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 3.6, 3.7 e 3.8 do Acórdão TCU nº 1.432/2006 - Relação 44/2006 - Segunda Câmara, independentemente da aprovação dos convênios pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco.

Verificamos o atendimento às determinações contidas no Acórdão nº 855/2007 - Plenário, no que tange ao diligenciamento dos três municípios com problemas nas prestações de contas de convênios de exercícios passados, dentre os quais Iati e Terezinha/PE.

#### **5.4 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO**

Entre as constatações identificadas pela Equipe, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as constantes no Anexo-"*Demonstrativo das Constatações*" nos itens: 2.1.5.1, 2.1.5.2 e 2.1.5.3 .

Nos referidos itens estão consignados os responsáveis identificados, os valores estimados e medidas implementadas pela unidade auditada, as justificativas apresentadas pelos responsáveis da unidade auditada e as análises realizadas pela Equipe sobre estas justificativas

#### **III - CONCLUSÃO**

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo-"*Demonstrativo das Constatações*" deste Relatório.

Recife, 02 de maio de 2008



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 208100  
UNIDADE AUDITADA : FNS/C.R.DE PERNAMB.  
CÓDIGO : 255017  
EXERCÍCIO : 2007  
PROCESSO N° : 25225001279/2008-09  
CIDADE : RECIFE

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2007 a 31Dez2007.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 208100 houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Falhas que resultaram em ressalvas:**

**2.1.1.1**

Ausência de demonstração de resultados operacionais no que se refere à execução das ações de responsabilidade da FUNASA.

**2.1.2.1**

Falhas no controle dos pagamentos de serviços funerários em prol da população indígena.

**2.1.2.2**

Ausência de suporte documental para a compra de medicamentos não padronizados, em prol de etnias indígenas.

**3.1.2.1**

Ausência de relatórios de fiscalização em contratos de obras para construção de poços e/ou sistemas de abastecimento d'água.

#### 4.1.1.1

Inconsistências na distribuição do pessoal lotado na Divisão de Engenharia de Saúde Pública, com desvio de função, bem como deficiências no quantitativo mínimo necessário à execução das tarefas correlatas.

#### 4.2.1.1

Inconsistências nos processos de concessão de auxílio-transporte.

#### 1.1.1.1

Ausência de adoção de providências tempestivas por parte da CORE-PE, na hipótese de convênio de execução irregular.

#### 1.1.1.2

Celebração de convênio sem a correspondente regularização das pendências identificadas na fase de habilitação do respectivo projeto, com ausência de prestação de contas referente ao valor de R\$ 100.000,00.

#### 1.2.1.1

Falhas no acompanhamento da execução de convênio, caracterizada pela ausência de providências coercitivas junto ao Município para saneamento das impropriedades detectadas pelo Núcleo do Ministério da Saúde em Pernambuco.

#### 1.3.1.1

Liberação de recursos financeiros, para execução de sistema de esgotamento sanitário, anteriormente à aprovação definitiva do projeto técnico correpondente.

#### 2.1.4.1

Restrição à competitividade em procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

#### 2.1.4.2

Restrição à competitividade em procedimento licitatório para contratação de fornecedor de medicamentos.

#### 2.1.5.1

Prejuízos efetivos e potenciais decorrentes da ineficiência no controle do estoque de medicamentos nos pólos de Saúde Indígena em Pernambuco, acarretando término do prazo de validade de lotes de medicamentos, dentre outras falhas.

#### 2.1.5.2

Estoque de medicamentos com duração estimada em até 58 meses nos Pólos de Atenção à Saúde Indígena de Pankará e Truká, e outras deficiências no controle de medicamentos.

#### 2.1.5.3

Estoque de medicamentos até seis vezes superior à saída anual registrada no Almojarifado Central da FUNASA/PE e saídas de medicamentos incompatíveis com a demanda da população indígena.

#### 3.1.1.1

Fracionamento de despesas por meio de dispensas de licitação.

#### 3.1.3.1

Ausência de demonstração da utilização dos critérios de elegibilidade e de prioridade, definidos pela FUNASA, na escolha dos municípios a

serem contemplados com ações de saneamento.

#### 3.1.3.2

Falhas na habilitação do pleito do projeto, para efeito de celebração de convênio, e ausência de documentação de prestação de contas no respectivo processo.

#### 3.1.3.3

Intempestividade na adoção de medidas com respeito a convênios em situação de irregularidade na execução.

#### 5.1.1.1

Ausência de previsão de critérios de avaliação da exeqüibilidade de propostas de preços em procedimento licitatório, acarretando a desclassificação de empresas que ofertaram os menores valores.

#### 5.1.1.2

Fundamentação inconsistente para desclassificação de propostas de participantes de procedimento licitatório, bem como ausência de definição prévia dos parâmetros necessários para avaliação da inexeqüibilidade das propostas.

#### 5.1.2.1

Homologação de procedimento licitatório na modalidade Convite, sem que tenham sido identificadas, pelo menos, três propostas válidas por item. Infringência ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e Acórdão TCU Plenário nº 301/2005.

#### 6.2.1.1

Dimensionamento do quantitativo de postos de vigilância sem a devida caracterização da necessidade.

#### 6.2.1.2

Indeferimento de pedido de repactuação de preços em contrato de prestação de serviços de vigilância armada, mesmo tendo decorrido o interregno mínimo de um ano da revisão anterior.

#### 6.2.1.3

Desclassificação de propostas de empresas participantes de certame licitatório mediante fixação de preço mínimo exeqüível a posteriori.

Recife , 09 de Maio de 2008

CHEFE DA CGU-REGIONAL/PE



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATÓRIO N°** : 208100  
**EXERCÍCIO** : 2007  
**PROCESSO N°** : 25225.001279/2008-09  
**UNIDADE AUDITADA** : CORE/FUNASA/PE  
**CÓDIGO** : 255017  
**CIDADE** : RECIFE

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2007 A 31/12/2007 como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 1950, de 28 de dezembro de 2007, que aprovou a Norma de Execução n.º 05, de 28 de dezembro de 2007, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Anexo-Demonstrativo das Constatações, do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de junho de 2008

**DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL**